

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisão do Relator que indeferiu pedido de homologação de acordo de não persecução penal formulado pela Procuradoria-Geral da República.

À época do indeferimento, pendia de julgamento agravo regimental de ONYX LORENZONI contra decisão do Relator que declinou da competência para processar e julgar o presente processo.

Assim, o Min. MARCO AURÉLIO fundamentou a decisão que indeferiu a homologação do ANPP sustentado a necessidade de aguardar a conclusão do julgamento do agravo, pois a homologação pressupõe atuação de Órgão judicante competente e, naquele momento, prevalecia a decisão mediante a qual assentada a incompetência do SUPREMO.

Para registro, quando do julgamento do agravo que se insurgiu contra o declínio de competência, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental, negou-lhe provimento e declinou a competência para a primeira instância da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. O julgado recebeu a seguinte ementa:

PARLAMENTAR – PRERROGATIVA DE FORO – ALCANCE. A competência do Supremo Tribunal Federal, considerada prática de crime comum, pressupõe delito cometido no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado. MANDATO PARLAMENTAR – LICENÇA – PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – INSUBSISTÊNCIA. A superveniência de licença do parlamentar para o desempenho de cargo diverso daquele gerador da prerrogativa de função torna insubsistente a competência do Supremo, considerada a ausência de vinculação do delito com o cargo atualmente desempenhado.

(Pet 7990 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 4/12/2020)

Contra o julgado acima citado foram opostos embargos de declaração.

Nos Agravos Regimentais ora pertinentes, tanto a PGR, quanto ONYX LORENZONI sustentam, em síntese, que: (a) a celebração do acordo, a viabilizar a extinção da punibilidade, constitui matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo; (b) o pronunciamento relativo à

incompetência do Juízo somente produz efeitos após o trânsito em julgado, independentemente da fase processual e dos efeitos em que recebido eventual recurso pendente de apreciação; (c) enquanto ausente o trânsito em julgado da decisão em que reconhecida a superveniente incompetência do STF, órgão judicante até então competente, é cabível o conhecimento de matéria de ordem pública, como a celebração de ANPP, de cujo adimplemento decorre a extinção da punibilidade; (d) o Judiciário somente pode se abster de homologar o ANPP quando não atendidos os requisitos legais ou se verificada inadequação ou insuficiência das condições estabelecidas.

A Procuradoria-Geral da República, em contraminuta, manifestou-se pelo provimento do agravo protocolado por ONYX LORENZONI.

ONYX LORENZONI, em contraminuta, requereu o provimento do agravo formalizado pelo Procurador-Geral da República.

O Relator está votando pelo desprovimento dos agravos, nos termos da seguinte ementa:

COMPETÊNCIA – ACORDO – NÃO PERSECUÇÃO PENAL – HOMOLOGAÇÃO. O acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, constitui negócio jurídico processual cuja homologação pressupõe atuação de Órgão judicante investido de competência para supervisão das investigações e julgamento de eventual ação penal.

É a síntese do necessário. Decido.

Assiste razão aos agravantes.

O Plenário desta CORTE, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937, fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

O entendimento tem sido reiteradamente aplicado por esta CORTE, como se verifica dos julgados abaixo:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONDUTAS PRATICADAS EM MOMENTO ANTERIOR À ASSUNÇÃO DO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937 /RJ. INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ CONCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

1. Percebe-se, no caso sob exame, que toda a instrução da ação penal ocorreu no Supremo Tribunal Federal e está devidamente concluída, com a apresentação das alegações finais pela acusação e defesa, em 1.02. 2018 e 14.03.2018, respectivamente.

2. A decisão do Plenário na Questão de Ordem na Ação Penal 937 estabeleceu que o marco temporal para o declínio de competência seria a apresentação das alegações finais, hipótese em que se prorrogaria a competência do órgão julgador originário.

3. Deste modo, deve se aplicar ao caso sob exame a prorrogação da competência para o julgamento da presente ação penal, uma vez que, além de publicado o despacho de intimação para oferecimento de alegações finais, os memoriais foram efetivamente apresentados pelas partes, encontrando-se a ação penal pronta para julgamento.

4. Agravo provido para manter a competência do Supremo Tribunal Federal.

(AP 962 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 1º/2/2019)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937 /RJ. INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ CONCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO.

1. Percebe-se, no caso sob exame, que toda a instrução da ação penal ocorreu no Supremo Tribunal Federal e está devidamente concluída, com a apresentação das alegações finais pela acusação e defesa.

2. Da decisão do Plenário na Questão de Ordem na Ação Penal 937 se extrai que o marco temporal para o declínio de competência é a apresentação das alegações finais, hipótese em que se prorroga a competência do órgão julgador originário.

3. Deste modo, deve se aplicar ao caso sob exame a prorrogação da competência para o julgamento da presente ação penal, uma vez que, além de publicado o despacho de intimação para oferecimento de alegações finais, os memoriais foram efetivamente apresentados pelas partes, encontrando-se a ação penal pronta para julgamento.

4. Provimento do Agravo para manter a competência do Supremo Tribunal Federal

(AP 964 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 7/11/2018)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL E PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REFORMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, o Plenário desta Corte fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que essa nova linha interpretativa deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior.

2. É dizer: restou claramente estabelecido, pela colegialidade máxima deste Supremo Tribunal, que o marco temporal para o declínio da competência é "a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais".

3. No caso concreto, estando concluída a instrução criminal, no âmbito deste Supremo Tribunal, desde setembro de 2017, quando ofertadas as alegações finais por ambas as partes, não apenas compete, como urge, a esta Corte julgar a ação penal em questão, com sua mais breve possível inclusão em pauta.

4. Lado outro, inviável o acolhimento da tese de prescrição pela pena em abstrato, porquanto o recebimento da denúncia configura prazo interruptivo de seu curso (art. 117, I, CP).

5. Não bastasse, também impertinente a postulação afeta ao reconhecimento de prescrição pela pena em perspectiva, porquanto incompatível com a jurisprudência desta Suprema Corte (RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - Tema 239).

6. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente a fim de reconhecer a persistência da competência deste Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação penal.

(AP 891 AgR-segundo, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, DJe de 13/3/2020)

Em virtude da celeridade processual e da efetiva prestação jurisdicional, essa PRIMEIRA TURMA passou a aplicar o entendimento definido pelo PLENÁRIO quanto a prorrogação de competência do STF (*“Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”*), também para as hipóteses de encerramento da investigação criminal, com o término do inquérito policial e eventual denúncia ou arquivamento apresentados .

Assim, forte nas mesmas razões que fundamentam o entendimento acima demonstrado, esta TURMA tem entendido que, oferecida a denúncia ou proposto o arquivamento, é mantida a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a análise da peça (denúncia ou arquivamento), com declinação posterior, em caso de recebimento da denúncia.

No âmbito da Primeira Turma, essa discussão ocorreu inicialmente nos autos do Inquérito 4.641 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 16/8 /2018), onde a Turma, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem, manteve a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para análise da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República.

Prevaleceu, naquela ocasião, o posicionamento do Ministro Relator, que assim se manifestou:

“Como Relator, o meu ponto de vista aqui é a aplicação analógica do que entendi em relação ao foro privilegiado, que é, se já estiver concluída a instrução - como, aliás, defendeu a Ministra Rosa na sessão passada, posição à qual já antecipo que me alinho -, encerra-se o julgamento aqui. Eu, analogicamente, Presidente, fiz a mesma coisa em relação ao inquérito policial. Eu tenho outros casos assim, os quais decidi na mesma linha, em que a pessoa é investigada no Supremo um ano e meio, dois, às vezes, três anos, e aí, com o inquérito concluído, você manda baixar para começar tudo de novo em outra instância.

Portanto, o critério que adotei aqui foi analógico à posição que adotei em relação ao foro privilegiado: se o inquérito já estiver concluído, acho que nós devemos deliberar. Agora, se recebida a denúncia, eu mandaria baixar. Essa é a posição que eu proponho”.

O posicionamento supracitado tem sido adotado também pela SEGUNDA TURMA desta CORTE, conforme se verifica dos seguintes julgados:

Inquérito. Denúncia. 2. Competência. O STF alterou entendimento anterior e passou a compreender que a prerrogativa de foro dos parlamentares federais é limitada aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (AP-QO 937, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 3.5.2018). **Denúncia pendente por ocasião da mudança da interpretação. Fato anterior ao cargo. Manutenção da competência, apenas para avaliação da admissibilidade da acusação, com imediata declinação, em caso de recebimento da petição inicial.** 3. Falsidade ideológica eleitoral e de uso de documento falso eleitoral – arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Doação eleitoral, representada por horas de voo em aeronave, declarada em prestação de contas à Justiça Eleitoral. Lançamento, no recibo e na prestação de contas, do nome do antigo proprietário da aeronave. Inexistência de benefício ao imputado ou de prejuízo a terceiro. Alteração da verdade quanto a fato juridicamente irrelevante. Atipicidade da conduta. 4. Acusação julgada improcedente, na forma do art. 6º da Lei 8.038/90, combinado com art. 397, III, do CPP.

(Inq 4343, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 6/11/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO PELO RELATOR EM CASO DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 231, §4º, DO RISTF. ART. 654, §2º, CPP. COLABORAÇÃO PREMIADA. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO MÍNIMA DAS DECLARAÇÕES. FALTA DE SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO PARA PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO MANIFESTAMENTE ILEGAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AP 937/RN. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO. 1. Na forma do art. 231, §4º, “e”, do Regimento Interno do STF (RISTF) e do art. 654, §2º, do CPP, o Relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade e/ou nos casos em que foram descumpridos os prazos para a instrução. Trata-se de dispositivo que possibilita, expressamente, o controle das investigações pelo Poder Judiciário que atua, nesta fase, na condição de garantidor dos direitos fundamentais dos investigados; 2. Os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas

independentes. 3. A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º. LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação. As Cortes Internacionais adotam três parâmetros: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso de inquéritos em tramitação perante o STF, os arts. 230-C e 231 do RISTF estabelecem os prazos de 60 dias para investigação e 15 dias para oferecimento da denúncia ou arquivamento, com possibilidade de prorrogação (art. 230-C, §1º, RISTF). **4. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, o Plenário do STF fixou o entendimento que terminada a instrução processual, a ação penal deveria ser julgada pelo Tribunal, independentemente de se tratar de hipótese que determinaria a baixa dos autos. Aplicando este entendimento de modo análogo, a Primeira Turma assentou, no INQ nº 4.641, que o inquérito pronto para juízo de admissibilidade da denúncia deveria ser apreciado pela Corte. Este entendimento também se aplica aos casos de arquivamento pela ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva.** 5. Caso em que inexistem indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, mesmo após 15 meses de tramitação do inquérito. Depoimentos genéricos e inespecíficos relatando o recebimento de recursos eleitorais em pleito no qual o investigado sequer disputou qualquer mandato eletivo. Apresentação apenas de elementos de corroboração produzidos pelos próprios investigados. Arquivamento do inquérito, na forma do art. 21, XV, “e”, art. 231, §4º, “e”, ambos do RISTF, e art. 18 do CPP.

(Inq 4458, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 1º/10/2018)

À partir da Lei 13.964/19, com o encerramento do inquérito policial ou investigação penal, a PGR passou a ter uma terceira possibilidade de atuação, pois, além do oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento, poderá propor “acordo de não persecução penal” (ANPP).

São três hipóteses possíveis ao titular da ação penal, após o encerramento do inquérito policial, e que devem, de maneira isonômica, prorrogarem a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para análise de ato processual do Procurador Geral da República, enquanto ainda detentor de atribuição perante a CORTE.

No caso em análise, a Procuradoria-Geral da República, em 3/8/2020, encaminhou termo de acordo de não persecução penal, firmado pelo Ministério Público Federal com ONYX LORENZONI.

Dessa maneira, no momento processual adequado – encerrada a investigação criminal pelo inquérito – a competência do STF, também nessa hipótese, deverá ficar prorrogada, nos mesmos moldes da análise da denúncia ou da promoção de arquivamento da investigação.

Diante do exposto, DIVIRJO do eminente Relator e DOU PROVIMENTO AOS AGRAVOS REGIMENTAIS, entendendo ser de competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a análise do acordo de não persecução penal proposto nestes autos.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 05/02/2017 16:53